



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5032605-25.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA SERRA - MS23170-B
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716-A
OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente na qual intenta a União a antecipação da tutela recursal pleiteada na apelação (ID 22341871) que interpôs contra sentença de improcedência em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com objetivo de suspender a lista tríplice para escolha do Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados.

A União Federal requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, de imediato, a instauração de novo procedimento de escolha de Reitor no âmbito da UFGD em que, *“sem prejuízo do atendimento de outras disposições legais sobre o tema, atenda aos seguintes requisitos mínimos: i) não haja prévio conluio entre os professores no sentido de se absterem de se inscrever perante o Colégio Eleitoral caso não se saírem vencedores perante a comunidade acadêmica; e ii) a consulta prévia tenha caráter meramente indicativo, isto é, não pode ser imposta vinculação entre o seu resultado e a decisão soberana do Colégio Eleitoral, sob pena de nulidade do procedimento.”*

DECIDO.

A tutela de urgência encontra disciplina no artigo 300 do Código de Processo Civil e sua concessão exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, revela a ausência dos pressupostos aludidos.

A União, tal qual o Ministério Público Federal, não logrou comprovar a existência de vícios na elaboração da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral.

Por seu turno, a r. sentença refutou todos os argumentos que sustentavam a tese proposta na petição inicial, concluindo pela higidez do processo de escolha, em prestígio à autonomia universitária.

Estabelece o art. 16 da Lei n. 5.540/68 (redação dada pela Lei n. 9.192/95):

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica,

serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

O processo de escolha a que se refere a Lei 9.192/95 é regulamentado pelo Decreto 1.916/96, que assim prescreve:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplex observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplex, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuírem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplex os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Consoante se infere das normas supra transcritas, a elaboração da lista tríplex é atribuição da instância máxima deliberativa da instituição de ensino superior e a realização de consulta prévia é mera faculdade conferida pelo legislador, sem caráter vinculativo ao seu resultado.

Por sua vez, o art. 207 da Constituição Federal consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades. Registre-se que a autonomia universitária, conquanto não represente total independência, tem sido prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões, entre as quais destaco as ADIs 5262, 3792 e 2367.

A propósito, a matéria em testilha é objeto da **ADI 6565**, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, e teve a apreciação do pedido liminar iniciada no Plenário Virtual daquela Corte Suprema em 9 de outubro de 2020. Na ocasião o E. Ministro Relator proferiu voto, no que foi acompanhado pelos E. Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Marco Aurélio Mello, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, defiro parcialmente a cautela requerida, conferindo interpretação conforme ao art. 16, I, da Lei nº 5.540/1968, e ao art. 1º do Decreto nº 1.916/96, com efeitos a partir da data do protocolo no STF desta ADI 6565, preservadas as situações jurídicas anteriores ao

ajuizamento mencionado, a fim de que a nomeação, em respeito à previsão expressa do art. 207 da CF segundo a qual as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atenda concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) se ater aos nomes que figurem na respectiva lista tríplice; (II) respeitar integralmente o procedimento e a forma da organização da lista pela instituição universitária; e (III) recaia sobre o docente indicado em primeiro lugar na lista.

Após destaque formulado pelo E. Ministro Gilmar Mendes no Plenário Virtual, foi deliberada a remessa ao Pleno Presencial, onde o julgamento terá prosseguimento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a r. sentença recorrida guarda consonância com os votos já lançados nos autos da **ADI 6565** em curso no STF, bem assim com a já conhecida jurisprudência daquela Corte Suprema.

Assim, não vislumbro a relevância da fundamentação da requerente, a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes pressupostos, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os requeridos para resposta ao presente pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: **NERY DA COSTA JUNIOR**
26/10/2020 11:52:56

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **145157510**



2010261152560280000014424093

Imprimir Gerar PDF